



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0520/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento em caso de emergência.

Segundo a propositura, o curso deverá ter foco em acidentes, condições ou patologias típicas que possam se manifestar durante o transporte, incluindo a epilepsia.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à iniciativa legislativa, cabe destacar que não há vício na propositura em comento, haja vista não se tratar daquelas matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal, prevista em rol exaustivo no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A este respeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ressaltando a necessidade de interpretação restritiva da regra da reserva de iniciativa:

“EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (grifamos)
(STF, ADI 724 MC/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, por maioria, julgado em 07.05.1992 e publicado no DJ de 27/04/2001)

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No caso, a capacitação e treinamento de primeiros socorros dos funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros possui o condão de, através de ações simples, contribuir para a proteção da saúde dos passageiros, incrementando a própria segurança do sistema.

Trata-se de propositura de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *“políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade”* e o *“atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde”*.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em